

Adicional por Tempo de Serviço Sexta Parte Licença Prêmio

Edição Atualizada



Cartilha 8
Abril 2016

Adicional por Tempo de Serviço
Sexta-Parte
Licença-Prêmio

Edição Atualizada

CARTILHA
abril 2016

8

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Alckmin

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

David Everson Uip

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Haino Burmester

GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

Maria Sonia da Silva

*“No que diz respeito ao desempenho,
ao compromisso, ao esforço, à dedicação,
não existe meio-termo. Ou você faz
uma coisa bem-feita ou não faz.”*

AYRTON SENNA

CARTILHA TEMÁTICA

**TEMA 08 – BENEFÍCIOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO,
SEXTA-PARTE E LICENÇA-PRÊMIO
EDIÇÃO ATUALIZADA**

PUBLICAÇÃO

Trimestral

EQUIPE TÉCNICA

Assistência Técnica
Centro de Orientação e Normas
Centro de Legislação de Pessoal
Centro de Promoção
Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço

ELABORAÇÃO

Fátima Rosa Marques Batina
José Dannieslei Silva dos Santos
Marli dos Santos

ATUALIZAÇÃO

Nivaldo Damaceno Teixeira

COLABORADORES

Fernanda dos Anjos Casagrande
Rosangela Aparecida da Selva
Maria Sonia da Silva

DIAGRAMAÇÃO:

Marilena Camargo Villavoy

REVISÃO:

Dante Pascoal Corradini

CAPA:

Roberto Piva

Nesta edição, trataremos do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio.

Boa leitura!

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Conceitos	11
Siglas	13
Adicional por Tempo de Serviço.....	15
Sexta-Parte.....	21
Licença-Prêmio	33
Modelos	57
Perguntas e Respostas	69
Bibliografia/Fonte	73
Reflexão	77

INTRODUÇÃO

Prazerosamente, o Grupo de Gestão de Pessoas tem sentido que o projeto que desencadeou a edição das “Cartilhas Temáticas” vem alcançando o objetivo almejado.

No entanto, como é sabido, o desenvolvimento dos trabalhos é dinâmico, ensejando sucessivas modificações decorrentes da edição de novos dispositivos legais, pareceres jurídicos, Despachos Normativos ou mesmo a revisão do processo de trabalho, o que demanda, conseqüentemente, a revisão e a atualização das edições que são disponibilizadas para minimizar as angústias decorrentes da necessária sede de conhecimento dos nossos gestores de Recursos Humanos.

A revisão e a atualização do material em comento permitem um caminhar mais seguro a par das informações e dados contemporâneos. As inovações são constantes.

Gerenciar recursos humanos no âmbito da administração pública, conforme sobejamente ventilado, é um exercício bastante interessante e, de certa forma, um tanto complexo. É que, no desenrolar do tempo, foram se formando diferentes regimes jurídicos com regramentos igualmente diferentes em relação a determinados direitos, vantagens e benefícios. O titular de cargo efetivo, integralmente regido pela Lei 10.261/68-EFP, conta com garantias que nem sempre são extensivas a todos, ainda que desempenhem funções idênticas. À primeira vista, parece ilógico que servidores abrangidos pela mesma situação fática não sejam contemplados isonomicamente em sua situação jurídica.

No entanto, cada regime jurídico, pela sua natureza, conta com disposições legais próprias e que não permitem a contemplação de determinados benefícios próprios do titular de cargo efetivo.

Ademais, a administração pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que só pode atuar conforme autorização expressa em lei.

Benefícios e vantagens que demandam certo tempo de efetivo exercício não eram atribuídos a servidores regidos pela Lei 500/74,

nem para os contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque a previsão de permanência desses servidores no quadro não somava tempo suficiente para alcance de tais benefícios.

Um exemplo claro deste caso é a licença-prêmio, cujo direito restringe-se aos servidores efetivos e, só mais recentemente, foi estendida administrativamente, mediante Despacho Normativo do Governador, aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 500/74, continuando excluídos da fruição deste benefício os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O conhecimento em relação à origem desses institutos é imprescindível para o esclarecimento de eventuais dúvidas de servidores, minimizando os conflitos decorrentes das diferenças de tratamento instaladas num meio em que pessoas atuam com as mesmas atribuições e responsabilidades.

Diante desse cenário, a disponibilização de um instrumento que, de maneira ágil e prática, elucide essas questões, é medida que se impõe. Ademais, os RH's devem se preparar constantemente para mudanças das disposições legais, de entendimentos e diretrizes administrativos sobre determinadas matérias, cujos reflexos se fazem sentir no dia a dia, podendo, em tese, ensejar a insatisfação de determinados agentes e, conseqüentemente, o prejuízo na qualidade dos serviços por eles prestados.

Outro ingrediente é o ativismo cada vez mais evidente do Poder Judiciário, modificando situações jurídicas dantes consolidadas. É o caso dos temas que abordaremos nesta edição: o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte e a licença-prêmio.

Nessa esteira, a atualização deste instrumento, que faz parte de uma série que o Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos vem desenvolvendo, tem o objetivo específico de contribuir para o aprimoramento da gestão de pessoal no âmbito da SES e, de uma maneira geral, democratizar o conhecimento, refletindo sobre questões que permeiam o nosso dia a dia.

Acórdão: decisão colegiada do tribunal.

Adicional por Tempo de Serviço: vantagem concedida ao servidor público estadual, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, garantida no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que consiste no acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor.

Apostila: ato enunciativo ou declaratório de uma situação anterior criada por lei.

Ato discricionário: ato administrativo que confere liberdade ao administrador para, atuando nos limites da lei, avaliar a conveniência e oportunidade de sua prática.

Ato vinculado: ato administrativo que não deixa qualquer margem de escolha ao administrador. Uma vez atendidos os requisitos legais, a sua prática é imperativa.

Benefício: direito ou vantagem pecuniária concedida ao servidor por ato jurídico ou por lei.

Disponibilidade: instituto que permite ao servidor estável, que teve o seu cargo extinto ou declarado desnecessário, permanecer sem trabalhar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, à espera de um eventual aproveitamento.

Licença-prêmio: prêmio de assiduidade concedido ao servidor efetivo e Lei nº 500/74 da administração direta que não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Portaria: ato administrativo que certifica o reconhecimento de determinado direito.

Sentença: decisão judicial proferida em primeiro grau de jurisdição.

Sexta-parte: vantagem concedida ao servidor público estadual ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

Trânsito em julgado: situação da decisão judicial que se torna indiscutível, originando a coisa julgada.

Vencimento: é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

SIGLAS

- AF:** Atestado de Frequência
- ATS:** Adicional por Tempo de Serviço
- CE:** Constituição Estadual
- CLP:** Centro de Legislação de Pessoal
- CLT:** Consolidação das Leis do Trabalho
- CON:** Centro de Orientação e Normas
- CPF:** Cadastro de Pessoa Física
- CRH:** Coordenadoria de Recursos Humanos
- CTC:** Certidão de Tempo de Contribuição
- DNG:** Despacho Normativo do Governador
- DOE:** Diário Oficial do Estado
- EFP:** Estatuto dos Funcionários Públicos
- GADI:** Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional
- GGP:** Grupo de Gestão de Pessoas
- LC:** Lei Complementar
- PA:** Procuradoria Administrativa
- PGE:** Procuradoria Geral do Estado
- PUCT:** Processo Único de Contagem de Tempo
- RG:** Registro Geral
- RH:** Recursos Humanos
- SPPREV:** São Paulo Previdência
- SUS:** Sistema Único de Saúde
- TRE:** Tribunal Regional Eleitoral

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Instituído pelo artigo 13 da Lei nº 6.043, de 20 de janeiro de 1961, o adicional por tempo de serviço é um benefício concedido ao servidor a cada cinco anos de efetivo exercício.

Até a edição de Constituição Estadual de 1989, o seu cálculo era cumulativo, o que vale dizer que a cada cinco anos era atribuído um adicional cujo percentual incidia sobre os já existentes, na seguinte conformidade:

5 anos – 5%

10 anos – 10,25%

15 anos – 15,76%

20 anos – 20,55% e assim por diante.

Com o advento da Constituição Estadual de 1989, manteve-se o benefício, porém, com novo regramento relativo à forma de cálculo. O cálculo deixou de ser cumulativo e passou a ser efetuado à ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos vencimentos ou salários por cada adicional concedido.

O adicional é devido a todos os servidores, independentemente de seu regime jurídico¹, sendo apurado em dias e o total convertido em anos.

A concessão do benefício independe de requerimento do servidor e deve ser efetuada pela autoridade competente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da completação do período aquisitivo, sob pena de responsabilidade.

A vigência do adicional se dá a partir do dia seguinte ao que o servidor completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício. A apostila do adi-

¹ Os servidores regidos pela Lei nº 500/74 passaram a fazer jus ao ATS após a edição da Lei Complementar nº 180/78, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho somente após a Constituição Federal de 1988.

cional por tempo de serviço deve fazer parte do Processo Único de Contagem de Tempo – PUCT.

Embora todos os servidores sejam contemplados pelo ATS, deve-se ter atenção quanto às peculiaridades de cada regime jurídico, sobretudo no que concerne às ausências que devem ser descontadas no cômputo do período aquisitivo.

COMO ERA ANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989	COMO FICOU DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/1989
5 anos – 5%	1 quinquênio = 5%
10 anos – 10,25%	2 quinquênios = 10%
15 anos – 15,76%	3 quinquênios = 15%
20 anos – 20,55% e assim por diante.	4 quinquênios = 20%
	5 quinquênios = 25%

DESCONTAM-SE AS SEGUINTE AUSÊNCIAS – EFETIVO E LEI Nº 500/74

Faltas justificadas;

Faltas injustificadas;

Faltas médicas;

Licença para tratar de interesse particular;

Licença-saúde;

Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

Penalidade de Suspensão;

Afastamento com prejuízo dos vencimentos, exceto para autarquias do Estado.

DESCONTAM-SE AS SEGUINTE AUSÊNCIAS PARA OS SERVIDORES CELETISTAS

Suspensão do contrato de trabalho, exceto para exercer cargo em comissão na administração direta do Estado de São Paulo e autarquias vinculadas;

Falta injustificada;

Falta justificada (atestado médico);

Penalidade de suspensão;

Auxílio-doença.

CARGO EM COMISSÃO

Os artigos 132 e 133 do Estatuto asseguram que o servidor ocupante de cargo em comissão e o respectivo substituto perceberão os adicionais a que fizerem jus calculados com base no vencimento do cargo em comissão ou em substituição.

Em se tratando de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade nomeado para exercício de cargo em comissão, o adicional por tempo de serviço é concedido apenas no cargo ou função de origem, devendo o RH, quando da emissão do título de nomeação para o exercício de cargo em comissão, identificar a quantos adicionais o servidor faz jus.

Quando se tratar de servidor aposentado que ocupe ou venha a ocupar cargo em comissão, este não poderá utilizar tempo anterior à aposentação para fins de adicional por tempo de serviço. A nova contagem inicia-se a partir do exercício no cargo em comissão ou da aposentação, conforme o caso.

REGIME DE ACUMULAÇÃO

O servidor que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito aos adicionais por tempo de serviço referente a cada cargo ou função, isoladamente. É vedado utilizar tempo de um dos cargos ou funções a fim de reconhecer direitos ou vantagens no outro.

Entretanto, a eventual exoneração de um dos cargos ou dispensa da função, se resultar saldo de tempo de serviço não concomitante, poderá ser computado na situação que permanecer ativa.

Ex.: O servidor em regime de acumulação decide romper o vínculo mais antigo, no qual possui 8 (oito) anos de efetivo exercício e permanecer no segundo vínculo, no qual está há 5 (cinco) anos. O período exercido não concomitante, ou seja, os 3 (três) primeiros anos, poderá ser utilizado no outro vínculo.

SERVIDORES COM TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO NO NOVO CARGO

Os servidores que possuam tempo de serviço prestado à administração pública estadual direta ou suas autarquias poderão ter esse tempo computado para fins de ATS no novo vínculo, desde que apresentem a certidão respectiva.

Neste caso, o benefício será concedido a partir do exercício no novo cargo.

Exemplo: caso o servidor possua 13 (treze) anos de efetivo exercício em dada secretaria, ao iniciar novo exercício, a unidade deve conceder-lhe os dois quinquênios a que faz jus.²

FÓRMULA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Salário base= A

Percentual de adicional por tempo de serviço = B

1 quinquênio = 5%

2 quinquênios = 10%

3 quinquênios = 15%

4 quinquênios = 20%

5 quinquênios = 25%

.....

Valor do adicional por tempo de serviço= Ax B

Exemplo:

Salário base = R\$ 481,50

Servidor tem 5 (cinco) quinquênios

Valor do adicional por tempo de serviço = R\$ 481,50 x 25% =
R\$ 120,37

² Se o ingresso do servidor se deu antes de 16/12/1998, a inclusão do tempo deve se dar no mínimo até essa data, de modo a não gerar prejuízo na contagem para fins de aposentadoria.

PROCEDIMENTOS DO RH:

Concessão automática, dispensada a necessidade de requerimento por parte do servidor.

De posse do Processo Único de Contagem de Tempo – PUCT e do prontuário do servidor, a administração de pessoal deve:

a) Verificar na Ficha Modelo 100 as ocorrências descontáveis, deduzindo os afastamentos da contagem, de maneira a apurar o tempo líquido;

b) Elaborar a Certidão de Tempo de Serviço para fins de adicional e, se o servidor completou os 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, conceder o ATS;

c) Elaborar a portaria de concessão e publicar no DOE. Após a publicação, conferir e providenciar as retificações necessárias, se for o caso;

d) Lançar no Sistema de Folha de Pagamento o quantitativo dos adicionais e as suas vigências;

e) Caso não seja possível o lançamento no sistema, a administração de pessoal deve encaminhar a apostila junto com a tela de erro do Sistema de Folha de Pagamento ao órgão pagador para a implantação e pagamento do benefício;

f) Verificar na folha de pagamento se foi implantado o benefício e pago o retroativo e anexar ao PUCT a apostila averbada pela unidade pagadora ou averbada automaticamente (quando a implantação se der pelo sistema de pagamento).

RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL

No caso de servidor ativo:

1. A CRH/SES, por meio de portaria, dá publicidade ao ganho;
2. De posse dessa informação, a unidade analisa a situação funcional do servidor e publica a apostila, refletindo o teor e a vigência do ganho;
3. Enviar à Secretaria da Fazenda: uma via da apostila e uma cópia do acórdão, para que a referida Pasta proceda à inclusão do recálculo dos quinquênios nos vencimentos;

4. Enviar ao Centro de Legislação de Pessoal, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos: duas vias da apostila e duas cópias da relação de remessa referentes ao envio dos documentos constantes do item 3, devidamente assinada pelo referido órgão, fazendo prova de que o documento foi por ele recebido.

No caso de servidor inativo:

Tratando-se de aposentado a partir de 02 de julho de 2010, o cumprimento da “obrigação de fazer” se insere nas atribuições e competências da São Paulo Previdência – SPPREV.

Se o servidor foi aposentado pela Unidade, até 01 de julho de 2010, esta deve proceder à retificação do ato de aposentadoria e do cálculo dos proventos, bem como enviar uma cópia à São Paulo Previdência – SPPREV e duas cópias ao CLP/GGP/CRH.

Vale lembrar que, caso o servidor já tenha obtido ganho de igual teor em outra ação judicial, a unidade deve informar tal fato ao CLP/GGP/CRH, com os documentos comprobatórios, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

SEXTA - PARTE

Prevista no artigo 129 da Constituição Estadual de 1989, trata-se de uma vantagem pecuniária concedida ao servidor estatutário ao completar 20³ (vinte) anos de efetivo exercício, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais. A concessão da sexta-parte independe de requerimento.

A princípio, a sexta-parte era devida tão somente aos titulares de cargos efetivos ou cargos em comissão.

Com a edição do Despacho Normativo do Governador de 22, publicado em 23 de novembro de 2011, os servidores admitidos sob o regime jurídico da Lei nº 500/74 também adquiriram tal benefício, porém, com efeitos pecuniários a partir da data da edição do mesmo.

CONCESSÃO

A sexta-parte é concedida no dia seguinte à data em que o servidor completar 7.300 (sete mil e trezentos) dias de efetivo exercício.

DESCONTAM-SE AS SEGUINTE AUSÊNCIAS

Faltas justificadas;

Faltas injustificadas;

Faltas médicas;

Licença para tratar de interesse particular;

Licença-saúde;

Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

Penalidade de suspensão;

Afastamento com prejuízo dos vencimentos, exceto para autarquias do Estado.

³ Antes da promulgação da Constituição Estadual de 1989, a sexta-parte era concedida ao se completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

SERVIDORES CELETISTAS

Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não fazem jus ao benefício da sexta-parte por ausência de previsão legal.

FÓRMULA DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE

Salário base= A

Valor do adicional por tempo de serviço = B

Valor da sexta-parte = (A + B) / 6

Exemplo:

Salario base = R\$ 481,50

Valor do adicional por tempo de serviço com 25 anos = R\$ 120,37

Valor da sexta-parte = (R\$ 481,50 + R\$ 120,37) /6 = R\$ 100,31

PROCEDIMENTOS DO RH

Concessão automática, dispensada a necessidade de requerimento por parte do servidor.

De posse do Processo Único de Contagem de Tempo – PUCT e do prontuário do servidor, a administração de pessoal deve:

1. Verificar na Ficha 100 as ocorrências descontáveis, deduzindo os afastamentos da contagem, apurando o tempo líquido;
2. Elaborar a Certidão de Tempo de Serviço;
3. Elaborar a portaria de concessão e publicar no DOE;
4. Lançar no Sistema de Folha de Pagamento a Sexta-parte e a sua vigência;
5. Caso não seja possível o lançamento no sistema, a administração de pessoal deve encaminhar a apostila e a tela de erro do Sistema de Folha de Pagamento para o órgão pagador para a implantação e pagamento do benefício;
6. Verificar na folha de pagamento se foi implantado o benefício e pago o retroativo e anexar ao PUCT a apostila averbada pela unidade pagadora ou averbada automaticamente (quando a implantação se der pelo sistema de pagamento).

CONCESSÃO DE SEXTA-PARTE MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL

Recebida a determinação judicial para cumprimento da “Obrigação de Fazer”, o Centro de Controle de Recursos Humanos/GADI/CRH publicará no DOE o ato declaratório do ganho obtido, nos estritos termos do julgado, fazendo constar os nomes dos coautores e as respectivas unidades. Estas devem adotar, de imediato, as seguintes providências⁴:

NO CASO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO (LEI Nº 500/74) ATIVO

1. Elaborar apostila contendo o teor do ganho;
2. Enviar à Secretaria da Fazenda: uma via da apostila, uma cópia do acórdão, uma cópia da portaria de concessão da sexta-parte com base no DNG de 22 e uma cópia da certidão de contagem de tempo;
3. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da apostila, duas cópias da portaria de concessão da sexta-parte com base no DNG de 22, duas cópias da certidão de contagem de tempo e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 2 à Secretaria da Fazenda.

NO CASO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO (LEI Nº 500/74) INATIVO QUE TENHA SIDO CONTEMPLADO PELO DNG DE 22, PUBLICADO EM 23/11/2011

1. Elaborar apostila contendo o teor do ganho;
2. Enviar a São Paulo Previdência – SPPREV: uma via da apostila, uma cópia do acórdão, uma cópia da portaria de concessão da sexta-parte com base no DNG de 22 e uma cópia da certidão de contagem de tempo;
3. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da apostila, duas cópias da portaria de concessão da sexta-parte com base no DNG de 22, duas cópias da certidão de contagem de tempo e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 2.

⁴ É importante ressaltar que as decisões judiciais contam com prazos na sua maioria exíguos, os quais devem ser rigorosamente atendidos. Vale dizer que o atendimento ao Poder Judiciário tem caráter prioritário. O não atendimento implicará crime de desobediência sujeito a penalidades previstas no Código Penal, além da imposição de responsabilidade administrativa nos termos do artigo 262 da Lei nº 10.261/68.

OBSERVAÇÃO: Se a decisão judicial, além de declarar o direito à sexta-parte, determinar o seu recálculo, será necessária a retificação do ato de aposentadoria. Com efeito, se o servidor foi aposentado pela Unidade, esta deverá retificar o ato de aposentadoria, bem como enviar uma cópia à São Paulo Previdência – SPPREV e duas cópias ao CLP/GGP/CRH.

NO CASO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO (LEI Nº 500/74) QUE TENHA PASSADO À INATIVIDADE ANTES DA EDIÇÃO DO DNG DE 22, PUBLICADO EM 23/11/2011

1. Elaborar portaria contendo o teor do ganho;

2. Enviar à São Paulo Previdência – SPPREV: uma via da portaria, uma cópia do acórdão e uma cópia da certidão de contagem de tempo, para que o referido órgão previdenciário proceda à inclusão da sexta-parte nos proventos;

3. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da portaria, duas cópias da certidão de contagem de tempo e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 2.

OBSERVAÇÃO: se o servidor foi aposentado pela Unidade, até 01 de julho de 2010, esta deve proceder à retificação do ato de aposentadoria e do cálculo dos proventos, bem como enviar uma cópia à São Paulo Previdência – SPPREV e duas cópias ao CLP/GGP/CRH.

NO CASO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA

1. Elaborar certidão de contagem de tempo, para que seja demonstrada a data em que o servidor completou vinte anos de efetivo exercício;

2. Elaborar portaria contendo o teor do ganho;

3. Enviar à Secretaria da Fazenda: uma via da apostila, uma cópia do acórdão e uma cópia da certidão de contagem de tempo, para que a referida Pasta proceda à inclusão da sexta-parte nos vencimentos;

4. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da apostila, duas cópias da certidão de contagem de tempo e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 3.

OBSERVAÇÃO: Cumpre esclarecer que, caso o interessado já tenha rompido o seu vínculo com a administração, deve-se efetuar a rescisão complementar.

Vale lembrar que, caso o servidor já tenha obtido ganho de igual teor em outra ação judicial, a unidade deve informar tal fato ao CLP/GGP/CRH, com os documentos comprobatórios, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL

Recebida a determinação judicial para cumprimento da “Obrigação de Fazer”, o Centro de Controle de Recursos Humanos/GADI/CRH publicará no DOE o ato declaratório do ganho obtido, nos estritos termos do julgado, fazendo constar os nomes dos coautores e as respectivas unidades. Estas devem adotar, de imediato, as seguintes providências:

NO CASO DE SERVIDOR ATIVO

1. Elaborar apostila contendo o teor do ganho;
2. Enviar à Secretaria da Fazenda: uma via da apostila e uma cópia do acórdão, para que a referida Pasta proceda à inclusão do recálculo da sexta-parte nos vencimentos;
3. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da apostila e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 2.

NO CASO DE SERVIDOR INATIVO

1. Elaborar apostila contendo o teor do ganho;
2. Enviar à São Paulo Previdência – SPPREV: uma via da apostila e uma cópia do acórdão, para que o referido órgão previdenciário proceda à inclusão do recálculo da sexta-parte nos proventos;
3. Enviar ao CLP/GGP/CRH: duas vias da apostila e duas cópias da relação de remessa referente ao envio dos documentos constantes do item 2.

OBSERVAÇÃO: se o servidor foi aposentado pela Unidade, até 01 de julho de 2010, esta deve proceder à retificação do ato de aposentadoria e do cálculo dos proventos, bem como enviar uma cópia à São Paulo Previdência – SPPREV e duas cópias ao CLP/GGP/CRH.

Caso o servidor já tenha obtido ganho de igual teor em outra ação judicial, a unidade deve informar tal fato ao CLP/GGP/CRH, com os documentos comprobatórios, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO A OUTROS ENTES FEDERATIVOS PARA FINS DE ADICIONAL E SEXTA-PARTE

O tempo de serviço prestado a outros entes da Federação (União, outros Estados, Municípios e respectivas Autarquias) somente poderá ser computado para fins de adicional por tempo de serviço quando se tratar de períodos anteriores a 20 de dezembro de 1984.

Isso porque o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983, que alterou a redação do artigo 76 da Lei nº 10.261/68, teve sua vigência fixada pela Lei Complementar nº 437/85, a partir de 21 de dezembro de 1984.

Assim, em relação aos órgãos da administração estadual, o “ca-put” do artigo 76 do Estatuto estabelece que “o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas autarquias, será contado singelamente para todos os fins”. Quanto aos demais entes da federação, o parágrafo único deste dispositivo determina que “o tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas Autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

Essa nova exegese dada ao dispositivo, juridicamente não pode retroagir ferindo o direito adquirido, daí o porquê de a nova regra passar a atingir unicamente o tempo de serviço prestado junto a outros entes da Federação após a citada data.

No entanto, tal regramento só se aplica aos titulares de cargo efetivo, cargo em comissão e aos extranumerários, não alcançando, por-

tanto, servidores regidos pela Lei nº 500/74, nem os contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

A estes dois últimos, somente o tempo de serviço prestado ao Estado e suas Autarquias poderá ser contado para todos os fins legais⁵.

QUADRO RESUMO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE			
Categoria Funcional do Servidor	Adicional por Tempo de Serviço	Sexta-Parte	Observação
Efetivo/extranumerário	X	X	
CLT	X		
Cargo em comissão	X	X	
Lei nº 500/74	X	X	Estendida por meio do Despacho do Governador de 22, publicado em 23/11/2011, com efeitos pecuniários a partir da data da publicação.

⁵ Antes da edição da Lei Complementar nº 180/78, os servidores regidos pela Lei nº 500/74 não possuíam o benefício do Adicional por Tempo de Serviço. Isso porque a previsão para admissão era em caráter temporário, com o tempo limitado em 2 (dois) anos, sendo certo que o ATS é concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício. No entanto, sobreveio a mencionada Lei Complementar nº 180/78 que, dentre outras medidas, revogou o dispositivo da Lei nº 500/74, que dispunha sobre o prazo do contrato, tornando-o permanente. A princípio, a concessão do adicional por tempo de serviço para os servidores chamados temporários levou em conta apenas o tempo posterior à mencionada lei complementar. Somente com a edição do Despacho Normativo do Governador de 02/8/1985 é que foi autorizada a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor “temporário” anteriormente à Lei Complementar nº 180/78 para fins de ATS.

**EVENTOS E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
PARA FINS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE**

FUNDAMENTO: Artigo 78 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968

- ✓ Férias
- ✓ Casamento
- ✓ Falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, companheira, companheiro
- ✓ Falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta
- ✓ Serviços obrigatórios por lei
- ✓ Licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar
- ✓ Licença por acidente no exercício de suas atribuições ou por doença profissional
- ✓ Licença-gestante
- ✓ Licença compulsória
- ✓ Licença-paternidade
- ✓ Faltas abonadas
- ✓ Missão ou estudo de interesse do serviço público
- ✓ Faltas para doação de sangue
- ✓ Trânsito em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias
- ✓ Provas de competições desportivas
- ✓ Licença-prêmio
- ✓ Afastamento por processo administrativo, desde que o servidor seja declarado inocente ou que a pena imposta seja de repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

FUNDAMENTO: Artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968

- ✓ Congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos.

FUNDAMENTO: Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984

- ✓ Licença por adoção

FUNDAMENTO: Súmula 21 da Procuradoria Geral do Estado

- ✓ Tempo prestado à União, outros Estados, Municípios, e suas Autarquias até 20 de dezembro de 1984, exceto Lei 500/74.

OUTROS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO

- ✓ Exercer mandato nas entidades de classes representativas de funcionários e servidores
- ✓ Afastamento para ocupar cargo em sindicato de categoria
- ✓ Afastamento para campanha eleitoral (concorrer).
- ✓ Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal
- ✓ Afastamentos por convênios
- ✓ Cursos de academia de polícia
- ✓ Afastamento para FUNDAP
- ✓ Afastamento para graduação em administração pública
- ✓ Afastamento para empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua administração centralizada e descentralizada
- ✓ Afastamento para fundações instituídas pelo Estado
- ✓ Afastamento para júri
- ✓ Afastamento para órgãos da administração direta da União, outros Estados e municípios
- ✓ Afastamento para outros poderes do Estado
- ✓ Afastamento para participação no Projeto Rondon
- ✓ Afastamento para o Tribunal Regional Eleitoral
- ✓ Exames de madureza (supletivo)
- ✓ Estágio como oficial da reserva das forças armadas
- ✓ Tempo de cartório (não oficializado) desde que prestado anteriormente a 13-12-68 e o servidor tenha ingressado no serviço público estadual até 12-12-68
- ✓ Tempo da Caixa Econômica do Estado de São Paulo prestado até 16-12-1971
- ✓ Tempo da Caixa Econômica Federal prestado até 11-08-1969
- ✓ Tempo de credenciado (desde que solicitado o descredenciamento)
- ✓ Tempo de ferrovias prestado até 18/09/1969
- ✓ Tempo de fundos
- ✓ Tempo de instituição privada – transformada em estabelecimento de serviço público federal ou municipal a contar a partir da transformação
- ✓ Tempo de Legião Brasileira de Assistência (serviço remunerado) prestado até 12/12/1968, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público estadual até a mencionada data.
- ✓ Tempo de menor reeducando
- ✓ Tempo de pessoal para obras (p.o)
- ✓ Tempo de serviço relevante por lei prestado até 15-05-1966, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público estadual até 15-05-1966.
- ✓ Tempo de professor substituto efetivo – período corrido

ARTIGOS 76 E 81 DO ESTATUTO – INCIDÊNCIA

Residem dúvidas relativas à forma de cômputo de tempo de serviço prestado às diversas esferas federativas, dúvidas essas relativas à forma de vinculação, seja por ter o servidor integrado os quadros funcionais desses entes, seja pela mera prestação de serviços mediante afastamentos.

Tal se desencadeia à luz das disposições do artigo 76, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

O referido dispositivo, em seu texto original, dispunha:

“Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.”

A exegese é simples e cristalina.

Todavia, essa regra sofreu alteração com a edição da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983, passando a vigorar na seguinte formalidade:

“Artigo 76 – O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo Único – O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (NR)”

A Lei Complementar nº 437, de 23 de dezembro de 1985, fixou a vigência da mencionada alteração, de modo que a primeira versão aplica-se ao tempo de serviço prestado nas condições aqui demonstradas até 21 de dezembro de 1984.

Pois bem. Temos até aqui o servidor que contava com tempo de serviço prestado junto a outros entes federativos antes do ingresso no serviço público estadual. Neste caso, restam claras as limitações legais, donde se conclui que SOMENTE O TEMPO RELATIVO À UNIÃO, OUTROS ESTADOS, MUNICÍPIOS E SUAS AUTARQUIAS, anteriores a 20/12/84, são considerados para todos os fins legais, e os tempos posteriores à citada data, somente para aposentadoria e disponibilidade.

Outra situação que se considera é o afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68. Esses casos têm contemplação específica no artigo 81 da mesma lei.

Para melhor ilustrar a situação, vejamos estes exemplos:

Situação 1 - o servidor teve um vínculo com o Estado ou uma de suas autarquias. Ao assumir um outro vínculo, o tempo anterior será contado singelamente para todos os fins. Neste caso, não há possibilidade de se considerar o tempo de Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, etc., uma vez que o artigo se reporta exclusivamente ao Estado e suas Autarquias. No caso, o vínculo foi rompido.

Situação 2 - o servidor não rompe o seu vínculo com o Estado, mas é tão somente afastado, nos termos dos artigos 65, 66 e 67 do Estatuto para prestação de serviços. Neste caso, inaplicável o artigo 76 do Estatuto, uma vez que incide o artigo 81, assim disposto: “Os tempos adiante enunciados serão contados: (NR)

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:

a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66, junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;

b) o de afastamento nos termos do artigo 67”

Desse modo, caso o servidor se afaste, nos termos dos artigos 65, 66 e 67, o tempo, independentemente se o afastamento se deu no âmbito do Estado de São Paulo ou de outro ente da Federação, deve ser considerado para fins de Adicional por Tempo de Serviço, Sexta-parte, Aposentadoria e Disponibilidade.

Quanto ao servidor Lei nº 500/74, os afastamentos nos termos do artigo 15, incisos I e II só poderão ser computados para fins de adicional por tempo de serviço e sexta-parte caso tenham sido concedidos sem prejuízo dos vencimentos, por força do disposto no artigo 16, XI, da mencionada Lei.

LICENÇA-PRÊMIO

Como prêmio de assiduidade, a licença-prêmio corresponde a 90 (noventa) dias de descanso remunerado, concedidos a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o servidor não conte com mais de 30 (trinta) afastamentos decorrentes de falta abonada, falta justificada, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de pessoa da família e falta médica.

A falta injustificada e a penalidade de qualquer natureza interrompem a formação do bloco aquisitivo.

A princípio, a licença-prêmio constituía um direito dado somente aos servidores titulares de cargo efetivo, titulares de cargo em comissão e aos celetistas autárquicos admitidos antes da Lei nº 200/74⁶.

A Lei nº 500/74 não previa tal benefício, eis que, em seu texto original, a admissão tinha caráter temporário, com prazo limitado a 2 (dois) anos⁷.

Mais recentemente, por força do Despacho Normativo do Governador de 22, publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de novembro de 2011, os servidores temporários, regidos pela Lei nº 500 de 1974, passaram a ter o direito à licença-prêmio.

Os blocos de licença-prêmio vencidos até 26 de dezembro de 1989, não usufruídos nem indenizados, poderão ser requeridos em pecúnia à ordem de 50% (cinquenta por cento), conforme autorizava o artigo 215 da Lei 10.261/68. Embora este último dispositivo tenha sido revogado pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, manteve-se a sua eficácia em relação aos blocos aquisitivos vencidos até aquela data.

⁶ Até 13 de maio de 1974, data da promulgação da Lei 200, era vigente, dentre outras, a lei que dava o direito de fruição da licença-prêmio ao servidores regidos pela CLT das Autarquias.

⁷ Com o advento da Lei Complementar nº 180/78, suprimiu-se da Lei 500/74 o dispositivo que dispunha sobre a duração da contratação e garantiu ao servidor em “caráter temporário” o direito ao adicional por tempo de serviço, porém silenciou em relação à “licença-prêmio”, dentre outros direitos dados aos titulares de cargo efetivo.

CURIOSIDADE

Até o ano de 1977, os servidores públicos estaduais não contavam com o 13º (décimo terceiro) salário.

No mês de dezembro de cada ano, o Governo antecipava o pagamento do mês de janeiro, efetuado antes do Natal, o que resultava numa longa espera para ter nova retribuição, já que o próximo pagamento só ocorreria no mês de fevereiro do ano seguinte.

Com a edição da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, foi instituída a “Gratificação de Natal” (artigo 122) em substituição à “licença-prêmio”. Aos servidores que já contavam com o direito à “licença-prêmio” foi dado o direito de opção pela manutenção desse direito ou pela sua substituição pela “gratificação natalina”.

O direito da opção garantiu àqueles servidores que estavam prestes a completar um bloco aquisitivo exercer a sua opção após a conclusão do mesmo.

Entretanto, sobreveio a Constituição Federal de 1988 que, em seu bojo, tratou o 13º (décimo terceiro) como direito de todos os trabalhadores, inclusive os públicos, tornando o dispositivo relativo à “gratificação natalina” letra morta.

A partir daí, com a edição da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, foi expressamente revogado o artigo 122 da LC nº 180, restabelecendo-se a “licença-prêmio”, cujo tempo voltou a ser contado a partir de 5/10/1988.

Assim, podemos entender por que em determinados casos temos uma contagem até 30/6/1978, que se completa com uma contagem de tempo posterior a 5/10/1988.

FORMAÇÃO DO BLOCO AQUISITIVO

O artigo 210 da Lei nº 10.261/68 disciplina a formação do bloco aquisitivo. Assim é que, de acordo com este dispositivo, não se caracteriza como interrupção os afastamentos enumerados no artigo 78 do Estatuto, uma vez que são considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

De outro modo, devem ser levados à conta para se apurar o limite de 30 (trinta) afastamentos previsto no inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68:

Falta abonada;

Falta justificada;

Licença para tratamento da própria saúde;

Licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

Falta médica.

Ao final da contagem, estes afastamentos devem ser avaliados em seu conjunto. Caso ultrapassem os 30 (trinta) dias permitidos, deve-se iniciar a contagem de um novo bloco a partir do dia imediatamente posterior à data do primeiro afastamento, deslocando o período até se formar o bloco aquisitivo.

Exemplo:

Servidor ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 2001.

Obteve as seguintes ocorrências: 6 faltas abonadas nos dias 01/08/2002, 10/04/2003, 12/06/2003, 20/08/2003, 3/05/2004, 13/10/2004 e 30 dias de licença-saúde de 01/03/2005 a 30/03/2005.

Após, não registrou outros afastamentos.

O 1º bloco seria de 01/01/2001 a 30/12/2005. Como neste período ocorreram 36 afastamentos, o início do bloco será deslocado para 14/10/2004, com seu final em 12/10/2009.

A data de início de contagem é deslocada tantas vezes quanto necessário, até obter um novo período com número de incidências menor ou igual a 30 (trinta).

TEMPOS ANTERIORES

O servidor que rompeu o vínculo público por ocasião do reingresso poderá computar, no novo vínculo eventual, tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado ou suas autarquias, quaisquer que tenham sido os regimes jurídicos, para fins de licença-prêmio, desde que mencionados tempos não tenham sido utilizados para a mesma finalidade.

Por óbvio, o aproveitamento de eventuais tempos anteriores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 209 e 210 da Lei nº 10.261/68.

Poderão ainda ser computados para esses mesmos fins os tempos de serviço prestados à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias até 20 de dezembro de 1984⁸ (Súmula 21-PGE-SP)

INTERRUPÇÃO DA FORMAÇÃO DO BLOCO

Como a licença-prêmio prestigia a assiduidade e a disciplina, as faltas injustificadas e as penalidades administrativas interrompem a formação do bloco aquisitivo, devendo iniciar-se nova contagem a partir do dia imediatamente posterior à data do evento.

No caso de o servidor sofrer a penalidade de suspensão, inicia-se a contagem do bloco a partir do dia em que ele retorna ao serviço. Já nos casos de suspensão convertida em multa e repreensão, inicia-se o novo bloco no dia imediatamente posterior à publicação da penalidade.

Também interrompem a formação do bloco a licença sem vencimentos, prevista no artigo 202 do Estatuto, devendo iniciar nova contagem a partir do retorno do servidor. Já para os afastamentos nos termos dos artigos 65 e 66 do Estatuto, existem duas situações, consoante o parecer PA nº 79/2010:

“quando o afastamento implicar prestação de serviços ao Estado (vale dizer, à Administração Direta, por quaisquer dos órgãos, e suas autarquias, ou aos Poderes do Estado) não há de ser considerado causa de interrupção de exercício para fins de aquisição do direito à licença-prêmio”

Do exposto, conclui-se o seguinte: quando o afastamento é para órgãos do Estado ou suas Autarquias, aplica-se a regra contida no artigo 76 do Estatuto, que considera este tempo de efetivo exercício para todos os fins. Em contrapartida, o afastamento nos termos dos artigos

⁸ O texto original do artigo 76 de Lei 10.261/68 estabelecia que o tempo de serviço prestado à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias eram contados singelamente para todos os fins. Tal regramento, contudo, foi alterado pela Lei Complementar nº 318/83, limitando o cômputo de tais tempos unicamente para fins de aposentadoria e disponibilidade. A superveniência da Lei Complementar nº 437/85 fixou a vigência da nova regra em 20/12/1984.

65 e 66 para a administração indireta do Estado (com exceção das autarquias) e para outros entes federados (União, outros Estados, Municípios e suas autarquias), interrompe a contagem para fins de licença-prêmio, devendo reiniciar quando do retorno do servidor.

Também não interrompe o exercício para fins de licença-prêmio os afastamentos nos termos do Convênio SUS-SP (Decreto nº 43.046/1998), bem como os que tenham sido autorizados nos termos do Decreto nº 28.410/88.

CONCESSÃO E GOZO

A Lei Complementar nº 1.048 de 2008 deu nova redação aos artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261/68, que dispõe sobre a concessão e o gozo da licença-prêmio. Assim, a concessão da licença se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço, independentemente de requerimento do servidor, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado. A competência para a concessão é do órgão de recursos humanos onde o cargo de origem do servidor se encontra classificado.

Quanto ao gozo, cabe estabelecer preliminarmente uma distinção de ordem conceitual. A concessão do bloco da licença-prêmio, uma vez cumpridos os requisitos legais, é um ato vinculado da Administração, ou seja, a autoridade competente não pode se negar a reconhecer que o servidor faz jus ao benefício. Já quanto à fruição da licença-prêmio, tem-se uma atuação discricionária da Administração, uma vez que o superior imediato do servidor deverá fazer um juízo de conveniência e oportunidade para deferir ou não o gozo da licença, devendo sopesar o interesse público envolvido.

Assim, a título de exemplo, caso em determinado momento a frequência do servidor seja indispensável ao bom andamento do serviço público, é legítima a postura do dirigente que indefere o requerimento de gozo da licença-prêmio. Naturalmente, essas questões devem ser analisadas objetivamente, preservando-se uma relação de proporcionalidade. Por evidente, os gerentes não podem atuar com desvio de finalidade, premiando determinados servidores em detrimento de outros.

Superado este aspecto, salienta-se que o servidor poderá requerer o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em

parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias. O servidor poderá usufruir em descanso cada bloco de 90 (noventa) dias, cabendo ao órgão de recursos humanos a averiguação do gozo dos períodos fracionados, de modo a evitar que a última parcela não resulte em período inferior a 15 (quinze) dias.

O servidor deve aguardar em exercício a autorização do gozo da licença-prêmio, que será publicada no Diário Oficial do Estado. Uma vez publicada a autorização, se não for iniciado o gozo no prazo de 30 (trinta) dias, será necessário novo requerimento e nova publicação.

INTERRUPÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

A licença-gestante e a licença-saúde interrompem o gozo da licença-prêmio, devendo os dias remanescentes serem usufruídos após o término daquelas licenças, observada a prescrição quinquenal.

Exemplo: Servidora tem deferido o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio. No trigésimo dia, entra em licença gestante. Após terminar a licença-gestante, a servidora deve usufruir os 30 (trinta) dias restantes de sua licença-prêmio.

BLOCOS NÃO USUFRUÍDOS EM VIRTUDE DA LC Nº 857/99

Com o advento da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, foi alterado o teor do artigo 213 da Lei nº 10.261/68, quando fixou o prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses após a completação do bloco aquisitivo para fruição da licença-prêmio.

Tal dispositivo gerou sensível desconforto na administração, ocasionando, inclusive, em determinados casos, a perda do direito por parte do servidor que, por qualquer razão, deixou de usufruir dos seus direitos no prazo estipulado.

Sobreveio, contudo, a Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, reformulando as disposições do aludido artigo 213 e trazendo novo regramento para a fruição de licença-prêmio, regramento esse do qual se excluiu o prazo para fruição.

Esta última lei complementar, em suas disposições transitórias, resgatou eventuais blocos de licença-prêmio vencidos antes do advento

da Lei Complementar nº 857/99, bem como aqueles cujo direito se extinguiu pela perda do prazo nela estabelecido, autorizando a fruição dos mesmos a qualquer tempo, sempre respeitada a disponibilidade dos serviços e a conveniência da administração.

CONVERSÃO EM PECÚNIA

A legislação atual autoriza servidores integrantes de determinados regimes retributórios a requererem em pecúnia uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

A princípio, foram contemplados os integrantes das Carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo (LC nº 989/06), do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar (LC nº 1.015/07), da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e os integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária (LC nº 1.051/08).

Classes integrantes de outras carreiras ou regimes retributórios foram igualmente contemplados a partir do ano de 2008, a saber:

Lei Complementar nº	Classes/Carreira
1.122/2010	Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário
1.157/2011	Área da Saúde
1.173/2012	Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo
1.181/2012	Especialista Ambiental

Poderá ser convertido em pecúnia uma parcela de 30 (trinta) dias equivalentes aos vencimentos mensais, aos servidores regidos pela LC

nº 1.080/08, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e das Autarquias, com exceção dos Quadros das Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades, referentes aos blocos de períodos aquisitivos formados a partir de 18/12/08, data da vigência da LC nº 1080/08.

Para fazer jus ao benefício, o servidor não poderá ter consignado em seus registros funcionais faltas justificadas ou injustificadas nem ter sofrido penalidade de qualquer natureza no ano imediatamente anterior ao requerimento da indenização.

O pagamento do período requerido será no mês do aniversário, devendo o interessado requerê-lo com pelo menos 3 (três) meses de antecedência.

De posse do requerimento, o órgão de pessoal procede ao levantamento, analisa a situação funcional do servidor e, não havendo qualquer impeditivo, adota as providências quanto à instrução do processo com informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio, ao período aquisitivo, bem como declaração de não fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

Importante ressaltar que, entre o pedido e o mês de aniversário do servidor, deve haver um interstício de três meses inteiros, excluído o mês de aniversário, perfazendo assim 4 (quatro) meses.

Como direito condicionado, a conversão da licença-prêmio em pecúnia carece da decisão discricionária do administrador, sempre observados a disponibilidade da administração e os interesses públicos. Vale dizer que não se trata de um direito “líquido e certo” do servidor, podendo este ser indeferido a juízo da administração.

Em todo caso, o indeferimento é compulsório quando o servidor apresentar aqueles impeditivos já mencionados, quais sejam, o registro de faltas justificadas ou injustificadas e a penalidade no ano imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse caso, o indeferimento já está no próprio teor da lei.

A autorização de parcela da licença-prêmio em gozo não poderá recair no mesmo exercício em que se obteve autorização para conver-

são em pecúnia de parcela do mesmo bloco aquisitivo ou vice-versa. Todavia, tal não se aplica em se tratando de requerimento de outros blocos não usufruídos.

Importante observar que só poderão ser convertidos em pecúnia parcela dos blocos de licença-prêmio completados a partir da data de vigência da lei complementar que os autorizou, ou seja, os blocos completados a partir da instituição dos regimes retributórios.

Havia um entendimento administrativo de que o requerimento da licença-prêmio em pecúnia deveria preceder ao requerimento de descanso. Esse entendimento não mais subsiste, de modo que, atualmente, independe a ordem do pedido. Vale dizer que o servidor pode requerer uma parcela da licença-prêmio em gozo e, em exercício posterior, pleitear os 30 (dias) em pecúnia ou vice-versa.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA E DESCANSO NO MESMO ANO

Caso o servidor conte com mais de um bloco de licença-prêmio, este poderá, no mesmo exercício, requerer parte de um bloco em fruição e 30 dias do outro bloco em pecúnia, obedecidas as disposições legais.

LICENÇA PRÊMIO/APOSENTADORIA

A concessão da aposentadoria “voluntária” durante o gozo de licença-prêmio faz cessar tal fruição sem qualquer direito de indenização do período restante. Isso porque a aposentadoria voluntária, por se tratar manifestação de vontade do servidor, caracteriza a renúncia de qualquer direito relativo ao exercício de suas funções.

O que se recomenda é que o órgão de recursos humanos oriente seus servidores quanto à existência de licenças-prêmio não usufruídas (ou férias) para que estes as usufruam antes da passagem à inatividade.

O Decreto nº 25.013 de 1986 assegura ao servidor o direito de pleitear, por ocasião da aposentadoria, o pagamento de blocos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal. Após cumprir os requisitos para aposentadoria, o servidor deve, antes de efetivamente se aposentar, requerer a indenização. A decisão sobre

os pedidos de indenização cabe ao Secretário de Estado da Secretaria da Fazenda.

O servidor que se aposentar, estando nomeado em cargo em comissão, poderá usufruir as licenças-prêmio até então concedidas e não gozadas. Caso o servidor venha a ser exonerado do cargo em comissão e posteriormente nomeado em outro cargo em comissão, só poderá computar, para fins de perfazimento de bloco para licença-prêmio, o tempo de serviço prestado no cargo no qual se aposentou que não foi utilizado para concessão de bloco enquanto em atividade.

Se por ocasião da aposentação o servidor estiver e permanecer nomeado em cargo em comissão, ou, ainda, se vier a ser nomeado para cargo em comissão após a aposentação, esse poderá ter computado, para fins de licença-prêmio, eventuais tempos de efetivo exercício no cargo em que se deu a inatividade, desde que não tenha sido utilizado para a mesma finalidade.⁹ Aplica-se a mesma lógica ao servidor aposentado que reingressar no serviço público para o exercício de cargo efetivo, obedecidas as disposições legais e verificada, em qualquer caso, a legalidade do reingresso do servidor, à vista das disposições relativas à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções com proventos de aposentadoria.

PROCEDIMENTOS DO RH

- 1 - Elaborar certidão de contagem de tempo de serviço;
- 2 - Elaborar Portaria de Concessão e publicar os blocos a que faz jus;
- 3 - No caso da fruição, receber do servidor o requerimento com a devida autorização da chefia imediata;
- 4 - proceder à análise do pedido e, estando tudo em ordem, publicar a autorização dos dias requeridos e o bloco correspondente;
- 5 - Anotar, no processo, o início da fruição da licença.

⁹ Foi publicado, no DOE de 16/10/2001, o Despacho do Governador, de 15/10/2001, que veio confirmar o teor do DNG de 3, DOE de 04/04/74, na parte em que se reconheceu não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo (ou função) em que se aposentou no serviço público estadual, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência de nova investidura em cargo público estadual.

INDENIZAÇÕES

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008, nos casos de exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, poderá ser requerida a indenização pelo servidor ou por seus herdeiros/beneficiários legais, conforme o caso¹⁰.

Ainda, de acordo com o artigo 1º do Decreto 44.722/2000, os herdeiros/beneficiários terão o direito de pleitear o pagamento dos períodos de licenças-prêmio averbados para gozo oportuno e não usufruídos ou utilizados para qualquer efeito legal.

Neste caso, o herdeiro/beneficiário do servidor falecido deve formular pedido de indenização, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem compete decidir quanto ao deferimento.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERIMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS

(exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente, falecimento e aposentadoria com períodos de licença-prêmio indeferidas até de 31/12/1985).

Requerimento em papel sem timbre, dirigido ao Secretário da Fazenda:

- ✓ dos beneficiários legais do servidor público falecido (LC nº 1.048/2008);
- ✓ do servidor, no caso de exoneração *ex officio*, e aposentadoria por invalidez permanente (LC nº 1.048/2008);
- ✓ do servidor aposentado, que deverá ser formulado quando requerida a aposentadoria somente dos blocos averbados para gozo oportuno vencidos até 31/12/1985 e não usufruídos ou recebidos em pecúnia (Decreto nº 25.013/1986);
- ✓ Para menores de 16 anos, o requerimento deve ser assinado pelo representante legal e, de 16 até 18 anos, assinado por ambos (beneficiário e representante legal);

¹⁰ Parecer PA-3 nº 164/2008

- ✓ Cópia de CPF e RG de todos, inclusive no caso dos herdeiros;
- ✓ Alvará judicial, em nome dos herdeiros, no caso de falecimento do servidor que não possua beneficiário legal habilitado junto ao órgão previdenciário (LC nº1.199/2013 c/c Pareceres PA 16 e 25 de 2015);
- ✓ No caso de falecimento do servidor, cópia da certidão de óbito;
- ✓ Declaração de beneficiário/pensionista, expedida pela SPPREV, no caso de dependentes legais;
- ✓ Se for o caso, prova oficial de que o requerente representa os dependentes ou herdeiros;
- ✓ Declaração do servidor, dependentes ou herdeiro(s), informando sobre a inexistência de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência;
- ✓ Número de conta bancária do Banco do Brasil em que deve ser depositado o valor a ser recebido pelo servidor, dependentes ou herdeiros, ou de seu representante legal;
- ✓ Declaração que não ocupa outro cargo público, no caso de servidor exonerado *ex officio*.

PROCEDIMENTOS DO RH

1. Verificar, no caso de licença-prêmio, se até a data do evento (aposentadoria, falecimento, exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente) o servidor não fazia jus a mais um bloco de licença-prêmio. Nesse caso, fazer a publicação do referido bloco;

2. Verificar a existência de mais de um dependente ou herdeiro;

3. Após o recebimento do requerimento de todos os interessados, juntar ao processo já existente; caso não exista processo, providenciar abertura;

4. Juntar ao processo os documentos acima informados conforme o motivo do pagamento (TODOS PROTOCOLADOS COM DATA DO RECEBIMENTO);

5. Elaborar certidão corrida, informando a situação funcional do ex-servidor (se falecido, aposentado, exonerado *ex officio* ou aposen-

tando por causa de invalidez permanente), a ser expedida por assunto, como segue:

6. No caso de licença-prêmio, apurar todos os blocos vencidos, identificando, quando for o caso, eventuais parcelas usufruídas com as respectivas publicações em DOE e as parcelas pendentes. Os períodos pendentes devem coincidir com o constante do requerimento dos interessados;

7. Elaborar o demonstrativo de pagamento com base nos valores relativos ao pagamento do mês da ocorrência, aferindo assim os valores a serem pagos a título de indenização;

8. Encaminhar o processo ao CON/GGP/CRH para manifestação e encaminhamento à Consultoria Jurídica;

9. Após retorno com a manifestação jurídica, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda para análise de decisão, que será publicada no Diário Oficial;

10. A unidade deve acompanhar o deferimento ou indeferimento do pedido através do Diário Oficial.

LICENÇA-PRÊMIO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL

Em caso de ganho de ação, a unidade deve:

a) Elaborar uma única apostila refletindo o direito reconhecido judicialmente, nos estritos termos da portaria publicada pela CRH;

b) Elaborar uma certidão para cada bloco aquisitivo, registrando no verso as ocorrências do período;

c) Publicar despacho concessivo de averbação de cada bloco aquisitivo;

d) Encaminhar ao CLP as certidões e a comprovação da averbação dos blocos aquisitivos;

Excepcionalmente, caso o juiz determine conversão em pecúnia:

a) Elaborar o cálculo relativo ao período ou aos períodos não usufruídos, e encaminhar ao órgão pagador;

b) Encaminhar ao CLP, sempre em duas vias, os comprovantes das providências adotadas.

Quando a vantagem já foi concedida com base no DNG de 23/11/11, a única providência consiste em encaminhar tal informação ao CLP com cópia dos comprovantes de concessão e averbação.

No entanto, se a decisão for pela conversão em pecúnia, mesmo tendo sido averbado administrativamente com base no DNG, devem-se providenciar os cálculos correspondentes e o encaminhamento ao órgão pagador, bem como cópias dos comprovantes encaminhados ao CLP, sempre em duas vias.

TABELA PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO - LICENÇA PRÊMIO				
Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Afastamento nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.261/68 ou inciso II do artigo 15 da Lei 500/74 (participação em congressos e certames culturais e técnicos ou científicos).	Art. 4º do Dec. nº 52.322/69 (efetivo exercício para todos os efeitos legais).			X
Afastamento nos termos do artigo 68 da Lei nº 10.261/68 ou inciso I do artigo 15 da Lei 500/74 (missão de estudo de interesse do serv. Público).	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Afastamento nos termos dos artigos 72 e 79 da Lei nº 10.261/68 (quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual e municipal).	Inciso IV do art. 38 da CF/88, c/c parágrafo 1º do artigo 125 da CE/89. (efetivo exercício para todos os efeitos legais)			X
Afastamento nos termos do artigo 73 da Lei 10.261/68 (para exercício do mandato de Prefeito ou de Vereador).	Art. 79 da Lei 10.261/68, acrescentado pelo art. 1º da LC nº 124/75. (efetivo exercício para todos efeitos legais)			X
Afastamento para Campanha Eleitoral.	Lei Complementar 64/90			X
Afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68. (junto à União, outros Estados-membros, Municípios, ou entidades privadas da Administração Indireta Paulista - exemplo-Fundações)	Inciso I "a" do art. 81 da Lei 10.261/68 PA 125/2005		X	
Afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68. (junto aos Órgãos do Estado e suas Autarquias)	Inciso I "a" do art. 81 da Lei 10.261/68 PA. 79/2010			X
Afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68 quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão, em quaisquer órgãos do Estado de São Paulo e suas autarquias.	Sujeito a Lei nº 10.261/68 - PA 79/10 - Deverá ser acompanhada a frequência mês a mês, através de "AF" e certidão no final do período. (condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261/68).			X

Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Afastamento quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão, na Administração direta.	Sujeito a Lei nº 10.261/68 - Deverá ser acompanhada a frequência mês a mês, através de "AF" (condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68).			X
Afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68, para exercer cargo em comissão ou função de confiança ou designado em outro ente Federativo.	Inciso I "a" do art. 81 da Lei 10.261/68 PA 125/05		X	
Afastamento nos termos do artigo 67 da Lei 10.261/68 (Junto à entidades conveniadas com a Pasta)	Afastamento não elencado no disposto do artigo 210 da Lei 10.261/68.		X	
Afastamento nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei nº 10.261/68 ou inciso III do artigo 15 da Lei 500/74 - sem prejuízo dos vencimentos (para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado).	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Afastamento nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 75 da Lei nº 10.261/68 ou inciso III do artigo 15 da Lei 500/74 - Com prejuízo dos vencimentos (para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado).	Afastamento não elencado no disposto do artigo 210 da Lei 10.261/68.		X	
Afastamento Sindicato ou Entidade de Classe.	Artigo 3º da LC nº 343/1984 (-considerado efetivo exercício para todos os fins)			X
Afastamento junto ao T.R.E.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Afastamento nos termos dos artigos 266 da Lei 10.261/68 (afastamento preventivo).	Artigo 267 da Lei 10.261/68			X
Afastamento motivo casamento (até 8 dias) nos termos do inciso II do artigo 78 ou inciso II do artigo 15 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X

Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Afastamento motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos (até 8 dias) nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei 10.261/68 ou inciso III do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Afastamento de falecimento dos avós, netos sogros, padastro ou madrastra (até 2 dias) nos termos do inciso IV do artigo 78 da Lei 10.261/68 ou inciso IV do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Afastamento nos termos do convênio SUS amparados no então Decreto nº 28.410/1988, Decreto nº 30.072/1989.	Parágrafo 3º do art. 5º do Dec. Nº 28.410/68			X
Afastamento nos termos do convênio SUS amparados no Decreto nº 43.046/1998 , Resolução SS 85/2011	artigo 3º do Decreto nº 43.046/98 e artigo 80 inciso I da lei 10.261/68			X
Licença Paternidade - concedida nos termos do inciso XVII do artigo 78 da Lei 10.261/68 acrescentado pela LC 445/86 e alterado pela LC 1054/2008 e artigo 124 § 3º da CE/89.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Licença Adoção - concedida nos termos da Lei 367/84 alterada pelo artigo 3º da LC 1054/2008.	Parágrafo 5º do art. 1º da LC nº 367/84, alterado pelo art. 3º da LC 1054/2008.			X
Licença Compulsória - concedida nos termos do artigo 206 da Lei 10.261/68 ou inciso VIII do artigo 16 da Lei nº 500/74 (suspeita de doença transmissível).	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Licença Pessoa da Família - concedida nos termos do artigo 199 da Lei 10.261/68 ou inciso III do artigo 24 da Lei 500/74.	Inciso II do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.	X		
Licença à servidora Gestante - concedida nos termos do artigo 198 da Lei 10.261/68 ou inciso VI da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Licença à servidora casada com militar - concedida nos termos do artigo 205 da Lei nº 10.261/68.	Afastamento não elencado no disposto do artigo 210 da Lei 10.261/68.		X	

Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Licença concedida nos termos do artigo 200 e 201 da Lei 10.261/68 ou inciso I do artigo 17 da Lei 500/74. (Licença para atender as Obrigações concernentes ao Serviço Militar)	artigo 78, inciso V e art. 80 inc II da lei nº 10.261/68			X
Licença para tratamento de Saúde do próprio servidor - concedida nos termos dos artigos 191 e 193 da Lei 10.261/68 ou inciso II do artigo 25 da Lei 500/74.	Inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68.	X		
Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional - concedida nos termos do artigo 194 da Lei 10.261/68 ou inciso VI do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Licença para tratar de interesses particulares - concedida nos termos do artigo 202 da Lei 10.261/68 ou inciso VII do artigo 25 da Lei 500/74, acrescentado pelo artigo 1º da Lei 814/96.	Afastamento não elencado no disposto do artigo 210 da Lei 10.261/68.		X	
Licença Prêmio - concedida nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei 10.261/68 alterada a redação pelo artigo 1º da LC 1.048/2008.	Paragrafo Único do art. 209 e Inciso I do artigo 209 da Lei 10.261/68.			X
Serviços obrigatórios por Lei previsto no inciso V do artigo 78 da Lei 10.261/68 ou inciso V do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Transito (até 8 dias) nos termos do inciso XIV do artigo 78 da Lei 10.261/68 ou inciso XIII do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Doação de Sangue nos termos do artigo 122 da Lei 10.261/68 ou inciso XII artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Faltas justificadas - nos termos dos artigos 265, 267 do Decreto nº 42.850/63 ou artigo 18 da Lei 500/74.	Inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68.	X		
Faltas Abonadas - nos termos do § 1º do Inciso II do artigo 110 da Lei 10.261/68.	Inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68.	X		
Faltas Injustificadas - nos termos do parágrafo 1º do inciso V do artigo 256 da Lei 10.261/68 ou artigos 18 e 36 da Lei 500/74.	Artigo 209 da Lei 10.261/68		X	
Faltas Médicas nos termos da LC 1041/2008	Inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68. (por equivalência)	X		

Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Faltas lamspe nos termos da LC 883/2000	Inciso II do artigo 210 da Lei 10.261/68.(por equivalência)	X		
Férias - nos termos do artigo 176 da Lei 10.261/68 ou artigo 24 da Lei 500/74.	Parágrafo 4º do artigo 176 da Lei 10.261/68.			X
Prisão - Se o funcionário for declarado inocente.				X
Prisão - Se o funcionário for declarado condenado.	Afastamento não elencado no disposto do artigo 210 da Lei 10.261/68.		X	
Suspensão com ou sem multa/repreensão/Demissão a bem do serviço público.	Artigo 209 da Lei 10.261/68		X	
Comparecimento a Exames Supletivos nos termos do Decreto de 16/06/1970 e de 12/03/1971 ou artigo 18 da Lei 500/74.	Decreto 16/06/70 e de 12/03/1971 e artigo 18 da Lei 500/74.			X
Convocação para Júri - amparado nos termos do inciso V do artigo 78 da Lei 10.261/68 ou inciso V do artigo 16 da Lei 500/74.	Inciso I do artigo 210 da Lei nº 10.261/68.			X
Certidão contendo: - tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, e excluídos os períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário; - tempo de serviço prestado até 20.12.84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos.	Sumula 21 - da PGE (condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68).			X

Evento	Fundamento legal	Considera-se afastamento para cômputo dos 30 dias de ausência	Interrompe o Bloco de Licença prêmio, devendo iniciar novo bloco a partir do dia seguinte ao evento	Não Perde o tempo para licença prêmio
Tempo prestado por servidores admitidos pela LC 733/93, CTD e nos termos da Lei 500/74	Admitidos nos termos da Lei 500/74 (condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68).			X

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS DE FALTAS						
FALTAS	ATS	SEXTA-PARTE	LICENÇA-PRÊMIO	FUNDAMENTO LEGAL		
Abonada	N	N	S	Art.78, inc X e nos termos do § 1º do art. 110 da LC 10261/68		
Nojo	N	N	N	Art.78 inc. III e IV LC 10261/68		
Gala	N	N	N	Art.78 inc. II LC 10261/68		
Doação de sangue	N	N	N	Art.78 inc. XII LC 10261/68		
Trânsito (até 08 dias)	N	N	N	Inciso XIV art 78 LC 10261/68		
Falta Médica	S	S	S	LC 1041/2008		
Missão ou interesse do Estado dentro ou fora do país	N	N	N	Inciso V art.68,69,75;78,80 da Lei 10261/68; decreto 52355/69;Art. 4º, I, L. 500/74 - Art. 15);		
Licença-saúde p/próprio servidor	S	S	S	LC 1041/2008		
Licença para tratamento de pessoa da família	S	S	S	LC 1041/2008		
Licença compulsória (profilática) caso a suspeita de doença seja confirmada (então é Lic. Saúde)	S	S	S	Inciso VIII art 78 LC 10261/68		
Licença compulsória (profilática) caso a suspeita de doença não seja confirmada	N	N	N	Inciso VIII art 78 LC 10261/68		
Licença para tratar de interesses particulares	S	S	INTERROMPE	Art. 202 LC 10261/68		
Licença-gestante	N	N	N	Art. 78, inc.VII Lei 10261/68 e LC 1054/2008		
Licença-paternidade	N	N	N	Inc XVI LC 10261/68; inc XIV Lei 500/74 e LC 1054/2008		
Licença-adoção	N	N	N	LC 367/84 e LC 1054/2008		
Licença acidente de trabalho	N	N	N	Art. 78, inc VI Lei 10261/68		
Afastamento para concorrer a cargo público	N	N	N	LC Federal 64/1990- Art 1º inciso II		
Afastamento com prejuízo dos salários/suspensão de contrato de trabalho – CLT	S	S	S	Art. 65 e 66 LC 10261/68 e LC 1043/2008		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS DE FALTAS						
FALTAS	ATS	SEXTA-PARTE	LICENÇA-PRÊMIO	FUNDAMENTO LEGAL		
Afastamento sem prejuízo dos salários junto à Adm. Direta e Autarquia Estadual	N	N	N	Art. 65 e 66 LC 10261/68 e LC 1043/2008		
Afastamento sem prejuízo dos salários junto à União, outros Estados, Municípios, ou entidades privadas da Adm. Indireta	N	N	S	Art. 81 Inciso I "a" da Lei 10.261/68 e PA 125/2005		
Afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS	N	N	N	Art. 67 LC 10261/68		
Afastamento sem prejuízo, quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão, em quaisquer órgãos e suas autarquias ou Poderes do Estado	N	N	N	PA 79/2010		
Afastamento sem prejuízo dos salários junto à Adm. Direta e Autarquia Estadual	N	N	N	-		
Penalidade de suspensão	S	S	INTERROMPE	Art. 209, 251 e parágrafo 1º art 254 da LC 10261/68		
Penalidade de repreensão	N	N	INTERROMPE	N art. 209 e 251 da LC 10261/68		
Justificada	S	S	S	LC 943/2003		
Injustificada	S	S	INTERROMPE	LC 943/2004		
Afastamento por Processo Administrativo – ser absolvido ou pena de repreensão ou multa	N	N	N	Inciso XIII art.78 da Lei 10261/68		
Licença-prêmio	N	N	N	Inciso IX art.78 da Lei 10261/68		
Afastamento missão ou estudo de interesse do Serviço Público	N	N	N	Inciso XI art.78 da Lei 10261/68		

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS DE FALTAS					
FALTAS	ATS	SEXTA-PARTE	LICENÇA-PRÊMIO	FUNDAMENTO LEGAL	
Afastamento para exercer mandato nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores	N	N	N	CE/89 art 125	
Licença sem vencimentos ou remuneração por convocação para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional (SPV)	N	N	N	Inciso V art.78 e 80 LC 10261/68	
Afastamento sem prejuízo em virtude de mandato legislativo municipal (vereança), quando não remunerada.	N	N	N	Art. 1º LC 124/75	
Afastamento para exercício de mandato eletivo quando exigir afastamento	N	N	N	Art. 38 - CF/88, EC 19/98	
Afastamento para participar de outros certames culturais, técnicos ou científicos	N	N	N	Art 69 LC 10261/68 e art 4 Lei 500	
Afastamento por prazo certo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.	N	N	N	Art.78,inc XV Lei 10261/68	
Afastamento por prazo certo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado, com prejuízo do vencimento ou remuneração.	S	S	INTERROMPE	Art. 75 da Lei 10.261/68	
Afastamento por prazo certo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.	N	N	N	Art. 78 inc XV Lei 10261/68	
Afastamento por prazo certo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado, com prejuízo do vencimento ou remuneração.	S	S	INTERROMPE	Art. 75 da Lei 10.261/68	

No caso da Licença-prêmio, os afastamentos onde consta S - entrará na composição para cômputo do limite máximo de 30 dias de ausências no período de 5 anos. Ao final da contagem, esses afastamentos devem ser avaliados em seu conjunto. Caso ultrapassem os 30 (trinta) dias permitidos, deve-se iniciar a contagem de um novo bloco a partir da formação do bloco aquisitivo do dia imediatamente posterior.

MODELOS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Nº: _____		PROCESSO Nº: _____					
MOTIVO: _____		AVERBAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO					
ÓRGÃO EXPEDIDOR: _____		_____					
NOME: _____		R.G. _____					
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE		PADRÃO	SUBQUADRO				
_____		_____	_____				
INÍCIO NO SERV. PÚBLICO: _____		PERÍODO DESTA CERTIDÃO: _____ a					
_____		PERÍODO AQUISITIVO _____ a					
FREQUÊNCIA (em dias)		DEDUÇÕES					TEMPO APURADO
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	SUSPENSÃO	OUTRAS	SOMA DAS OCORRÊNCIAS	
	-						
	-						
	-						
	-						
	-						
						TOTAL DO TEMPO:	
_____		PERÍODO AQUISITIVO _____		_____		a	
FREQUÊNCIA (em dias)		DEDUÇÕES					TEMPO APURADO
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	SUSPENSÃO	OUTRAS	SOMA DAS OCORRÊNCIAS	
	-						
	-						
	-						
	-						
	-						
						TOTAL DO TEMPO:	
_____		PERÍODO AQUISITIVO _____		_____		a	
FREQUÊNCIA (em dias)		DEDUÇÕES					TEMPO APURADO
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	SUSPENSÃO	OUTRAS	SOMA DAS OCORRÊNCIAS	
	-						
	-						
	-						
	-						
	-						
						TOTAL DO TEMPO:	
_____		PERÍODO AQUISITIVO _____		_____		a	
FONTE DE INFORMAÇÃO: FICHA FUNCIONAL E PRONTUÁRIO		SOMA TOTAL DO TEMPO:		-			
<p>CERTIFICAMOS que, nos períodos acima, o(a) interessado(a) faz jus a 90 (noventa) dias de licença-prêmio, nos termos dos artigos 209 e 212 da Lei 10.261/68 com redação alterada pelo artigo 1º da LC 1.048/08, combinado, quando for o caso, com o DNG de 22, publicado no DOE de 23/11/11, perfazendo o tempo de _____, ou seja, 5 anos:</p> <p>Certificamos ainda que o tempo apurado acima referente ao período aquisitivo de ____/____/____ a ____/____/____, foi fornecido através da certidão nº _____ pela Secretaria/Unidade de _____ e o período de ____/____/____ a ____/____/____ referente ao período aquisitivo de ____/____/____ a ____/____/____ tempo do atual cargo que ocupa acima identificado.</p>							
LAVREI ESTA CERTIDÃO QUE NÃO CONTEM EMENDAS NEM RASURAS				DIRIGENTE DO ÓRGÃO SUBSETORIAL			
Local: _____				assinatura do dirigente/carimbo _____			

REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO

Exmo. Senhor **Secretário da Fazenda**

Eu,

_____, RG nº _____, solicito a Vossa Excelência autorização para recebimento de indenização de licença-prêmio não usufruída nos termos da legislação abaixo mencionada pelo motivo assinalado:

LEGISLAÇÃO

- Artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 25.013/1986¹¹.
- Artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008.

MOTIVO

- Aposentadoria
- Aposentadoria por invalidez permanente.
- Exoneração *ex officio*.
- Falecimento do servidor.

____/____/____
(data da solicitação)

(assinatura do solicitante)

¹¹ O requerimento deverá ser protocolado quando requerida a aposentadoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE
HOSPITAL.....

Informação sobre a fruição de licença-prêmio

Conforme autorização de fruição de licença-prêmio publicada no Diário Oficial de/...../....., informo que o (a) servidor (a) _____, que exerce suas atividades no(a) _____, desta Unidade:

- Iniciou o gozo a licença-prêmio a partir de ____/____/____.
- Não entrou em gozo, dentro dos 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial, ficando a critério desta Unidade nova autorização.

_____, ____ de ____ de _____.

(Assinatura do superior imediato)

Restituir ao RH junto com a folha de ponto, para as devidas anotações e arquivamento.

MODELOS DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

MODELO 1

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000.

AUTORIZANDO, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261/68, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.048/08, o gozo de ____ dias de licença-prêmio ao servidor (**nome**), (**RG nº**), (**cargo**), (**regime jurídico**), (**escala de vencimentos**), referente ao período aquisitivo de __/__/__ a __/__/__, publicada no DOE de __/__/__. Processo SS nº ____/____, devendo o servidor (a) iniciar o gozo em até 30 (trinta) dias a contar desta publicação.

MODELO 2

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000.

AUTORIZANDO, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261/68, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.048/08, o gozo de ____ dias de licença-prêmio ao servidor (**nome**), (**RG nº**), (**cargo**), (**regime jurídico**), (**escala de vencimentos**), referente ao período aquisitivo de __/__/__ a __/__/__, publicada no DOE de __/__/__ em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Processo PJ nº ____/____, devendo o servidor (a) iniciar o gozo em até 30 (trinta) dias a contar desta publicação.

MODELO 3

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000.

AUTORIZANDO, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261/68, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.048/08, combinado com o Despacho Normativo do Governador de 22, publicado em 23/11/2011, o gozo de ____ dias de licença-prêmio ao servidor (**nome**), (**RG nº**), (**cargo**), (**regime jurídico**), (**escala de vencimentos**), referente ao período aquisitivo de __/__/__ a __/__/__, publicada no DOE de __/__/__. Processo nº ____/____, devendo o servidor (a) iniciar o gozo em até 30 (trinta) dias a contar desta publicação.

**MODELOS DE PORTARIA PARA CONCESSÃO (AVERBAÇÃO)
DE BLOCOS DE LICENÇA-PRÊMIO**

MODELO 1

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000,

CONCEDENDO, nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68 e artigo 212 da Lei 10.261/68, alterado pelo artigo 1º da LC 1.048/08, 90 dias de licença-prêmio ao servidor **(nome), (RG nº), (cargo), (regime jurídico), (escala de vencimentos)**, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___ . Certidão nº ___/___ - Processo nº ___/___ .

MODELO 2

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000,

CONCEDENDO, nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68 e artigo 212 da Lei 10.261/68, alterado pelo artigo 1º da LC 1.048/08, 90 dias de licença-prêmio ao servidor **(nome), (RG nº), (cargo), (regime jurídico), (escala de vencimentos)**, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___ , em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, Processo PJ nº ___, Certidão nº ___/___ - Processo nº ___/___ .

MODELO 3

Portaria do Diretor _____ de 00/00/0000,

CONCEDENDO, nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68 e artigo 212 da Lei 10.261/68, alterado pelo artigo 1º da LC 1.048/08, combinado com o Despacho Normativo do Governador de 22, publicado a 23/11/2011, 90 dias de licença-prêmio ao servidor **(nome), (RG nº), (cargo), (regime jurídico), (escala de vencimentos)**, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___ . Certidão nº ___/___ - Processo nº ___/___ .

REQUERIMENTO PARA FRUIÇÃO

Ilustríssimo(a)

Senhor(a) _____

(cargo da autoridade competente e nome da unidade)

(nome)

RG. nº _____, _____

(cargo/função-atividade)

Classificado (a) na(o) _____

(unidade)

Solicita a Vossa Senhoria autorização para gozo de ____ dias de licença-prêmio correspondente ao período aquisitivo de ____/____/____ a ____/____/____, publicado no DOE de ____/____/____, com previsão de início a partir de ____/____/____.

Informo ter ciência que tenho 30 (trinta) dias para iniciar o gozo da licença-prêmio a contar da data da publicação da autorização no DOE, bem como deverei aguardar em exercício a referida autorização.

_____, ____ de _____ de _____

(assinatura do servidor (a))

De acordo.

Encaminhe-se ao RH para as providências cabíveis.

Aos ____/____/____.

(assinatura e carimbo do superior imediato)



Secretaria

SAÚDE

DSD

USD

Unidade Orçamentária

Coordenadoria.....

Unidade de Despesa

Hospital.....

PORTARIA
LICENÇA PRÊMIO - AUTORIZAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO

R.G.	NOME		
00.000.000-00	FULANA DE TAL		
RS/PV	PROCESSO	CERT. TEMPO	
0.000.000/03	000.000.0000/0000	00000/0000	
Cargo/Função – Atividade	Padrão/Ref	E.V.	Sub./Tab.
Auxiliar.....	1-A	NE	SQF-II/I
Código U.A.	Unidade Administrativa	Município	
000000	SAME	São Paulo	

TEXTO

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL..... a vista da autorização expressa do superior hierárquico do (a) servidor (a) acima identificado (a), nos termos da alínea "a" do inciso VI do artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24/03/2008, expede a presente Portaria visando **AUTORIZAR**, 165 (cento e sessenta e cinco) dias de Licença Prêmio, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei 10.261/68, alterados pela LC nº 1048/2008 em virtude de ação judicial transitado em julgado, nos termos do processo PJ..... a (o) servidor (a) acima identificado(a), relativo ao período aquisitivo de 01/01/2003 à 30/12/2007, podendo o servidor entrar em gozo em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria.

USO DA UNIDADE

Local	São Paulo	Data	___/___/___
Publicado no D.O.E. de	___/___/___	Nome de Diretor de RH	
		Cargo	

USO DO DDPE

AVERBADO	
___/___/___ U SD	_____
	<i>Assinatura do Responsável</i>



Secretaria

SAÚDE

DSD

USD

Unidade Orçamentária

Coordenadoria.....

Unidade de Despesa

Hospital.....

**PORTARIA
LICENÇA PRÊMIO - CONCESSÃO**

IDENTIFICAÇÃO

R.G.	NOME		
00.000.000-00	FULANA DE TAL		
RS/PV	PROCESSO	CERT. TEMPO	
0.000.000/03	000.000.0000/0000	00000/0000 e 00000/0000	
Cargo/Função – Atividade	Padrão/Ref	E.V.	Sub./Tab.
Auxiliar.....	1-A	NE	SQF-II/I
Código U.A.	Unidade Administrativa	Município	
000000	SAME	São Paulo	

TEXTO

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL..... no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea “c” do inciso V do artigo 37 do Decreto nº 52.833, de 24/03/2008, **CONCEDE**, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio, nos termos dos artigos 209 da Lei 10.261/68 e 212 da Lei 10.261/68, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1048/2008 em virtude de ação judicial transitado em julgado nos termos do processo PJ.... a (o) servidor (a) acima identificado(a), relativo ao período aquisitivo de 01/01/2003 á 30/12/2007 e 31/12/2007 á 28/12/2012.

USO DA UNIDADE

Local Auxiliar.....	Data ____/____/____
Publicado no D.O.E. de ____/____/____	Nome de Diretor de RH Cargo

USO DO DDPE

AVERBADO	____/____/____ U SD _____	_____ Assinatura do Responsável
----------	---------------------------	------------------------------------

APLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE E MODELOS INFORMATIZADOS

APLICATIVO:- LICENÇA-PRÊMIO

APLICAÇÃO:- MULTIFUNCIONAL

PLATAFORMA:- EXCEL

DESENVOLVEDOR:- ALBERTO SINÉSIO FREIRE

Este aplicativo foi desenvolvido com o objetivo principal de atender às demandas judiciais e facilitar as atividades do dia a dia de nossos subsetoriais; no entanto, pode ser utilizado também para contagem e concessão pelo Despacho Normativo e a servidores estatutários, devendo, no momento de sua operacionalização, o usuário optar pela funcionalidade desejada. Importante lembrar que a proposta visa **otimizar** o trabalho; entretanto, não substitui a necessidade da área de recursos humanos entender o processo em sua íntegra.

A MODALIDADE DA LICENÇA-PRÊMIO POR:

- 1) Ação judicial;
- 2) Despacho Normativo do Governador – Lei 500/74;
- 3) Geral – Estatutário; e
- 4) Mandado de segurança.

Endereço eletrônico para acesso: www.crh.saude.sp.gov.br ⇨ *area para download do Grupo de Gestão de Pessoas-GGP* ⇨ *aplicativos para cumprimento de Ação Judicial.*

Funcionalidade:

- 1) Cumprimento de ação judicial;
- 2) Contagem e averbação pelo Despacho Normativo;
- 3) Contagem e averbação para o estatutário; e
- 4) Cumprimento de mandado de segurança.

APLICATIVO:- SEXTA-PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

APLICAÇÃO:- MULTIFUNCIONAL

PLATAFORMA:- EXCEL

DESENVOLVEDOR:- ALBERTO SINÉSIO FREIRE

Este aplicativo foi desenvolvido com o objetivo principal de atender às demandas judiciais e facilitar as atividades do dia a dia de nossos subsetoriais; no entanto, pode ser utilizado também para a contagem e concessão de sexta-parte e adicional por tempo de serviço, devendo, no momento de sua operacionalização, o usuário optar pela funcionalidade desejada. Importante lembrar que a proposta visa **otimizar** o trabalho; entretanto, não substitui a necessidade da área de recursos humanos entender o processo em sua íntegra.

A MODALIDADE DA SEXTA-PARTE OU ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

- 1) Ação Judicial – Recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais;
- 2) Ação Judicial – Recálculo do adicional por tempo de serviço;
- 3) Mandado de Segurança - Recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais;
- 4) Mandado de Segurança – Recálculo do adicional por tempo de serviço;
- 5) Despacho Normativo/Administrativo – Sexta-parte – despacho normativo ou administrativamente, artigo 129 da CE/89; e
- 6) Adicional por tempo de serviço – 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Endereço eletrônico para acesso: www.crh.saude.sp.gov.br ⇒ *area para download do Grupo de Gestão de Pessoas-GGP ⇒ aplicativos para cumprimento de Ação Judicial.*

Funcionalidade:

a) AÇÃO JUDICIAL E MANDADO DE SEGURANÇA

1. Sexta-parte;
2. Recálculo de sexta-parte sobre os vencimentos integrais;

3. Sexta-parte e recálculo; e

4. Recálculo de Adicional por Tempo de Serviço.

Observação: – em todos os itens estão disponíveis: – certidão, apostila e portaria

b) DESPACHO NORMATIVO E SERVIDOR ESTATUTÁRIO

1. Despacho normativo; e

2. Servidores estatutários.

Observação: – em todos os itens estão disponíveis: – certidão, apostila e portaria.

c) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

1. disponíveis: – certidão, apostila e portaria.

MODELOS INFORMATIZADOS

Todos os modelos constantes desta Cartilha estão disponíveis no site da Coordenadoria de Recursos Humanos

Endereço eletrônico para acesso: www.crh.saude.sp.gov.br ⇨ Grupo de Gestão de Pessoa ⇨ Administração de Pessoal ⇨ escolher o tema

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) Como fica a situação do servidor que se encontra em licença-prêmio e entra em licença-gestante ou saúde?

Os dias remanescentes relativos à licença-prêmio, cujo gozo veio a ser interrompido em face da concessão de licença-gestante e/ou licença para tratamento de saúde, deverão ser usufruídos ao término.

2) O servidor designado para exercer função de serviço público de chefia ou direção, ao entrar em gozo de licença-prêmio perde o direito ao “pró-labore”?

De acordo com o § 3º do artigo 28 da Lei 10.168/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 975/2005, ficou estabelecido que o servidor não perderá o direito ao pró-labore quando em gozo de licença-prêmio.

3) Pode o servidor usufruir licença-prêmio, a qualquer tempo, independentemente da autorização da chefia imediata?

Embora a aquisição seja um direito líquido e certo, desde que cumpridos os requisitos legais, a fruição está condicionada à disponibilidade da administração. Vale dizer que carece de autorização de superior hierárquico.

4) Qual a regra para o servidor Lei 500/74 que teve o direito à licença-prêmio garantido pelo Despacho Normativo do Governador converter um bloco da licença em pecúnia?

Neste caso, deve-se observar o regime retributivo do servidor. Por exemplo, sendo o cargo do servidor integrante das classes abrangidas pela LC 1.080/2008, poderão ser convertidos em pecúnia 30 (trinta) dias de cada bloco vencido após a vigência da mencionada lei complementar, ou seja, 1º de outubro de 2008. O pagamento será feito no mês do aniversário do servidor, sendo que o pedido deve ser protocolado com 3 (três) meses inteiros de antecedência, anteriores ao mês de aniversário.

5) Tenho direito a mais um quinquênio. Preciso fazer requerimento?

O adicional quinquenal é concedido automaticamente, independentemente, portanto, de requerimento do servidor interessado.

6) Servidor aposentado foi nomeado para exercício de cargo em comissão. Pode contar tempo excedente para fins de adicional por tempo de serviço no atual cargo em comissão?

Tratando-se de ex-servidor estatutário (aposentado), o tempo anterior não poderá ser considerado para fins de adicional por tempo de serviço na nova situação.

Já o servidor celetista, que não romper o seu vínculo com a administração, poderá valer-se do tempo anterior.

7) Servidor estatutário que ocupou cargo anterior nos termos da CLT poderá computar este tempo para perfazimento de adicional e sexta-parte?

Sim, desde que o tempo de serviço sob a égide da CLT tenha sido no âmbito da administração direta do Estado e suas Autarquias.

É de se observar que, ao tempo anterior a 20/12/1984, aplica-se a súmula 21 da PGE.

8) No caso do servidor estatutário, eventual tempo de serviço prestado sob o regime da CLT pode ser computado para fins de licença-prêmio?

Sim, desde que o tempo de serviço sob a égide da CLT tenha sido no âmbito da administração direta do Estado e suas Autarquias.

É de se observar que, ao tempo anterior a 20/12/1984, aplica-se a súmula 21 da PGE.

9) Servidor ocupante de cargo em comissão há 13 (treze) anos foi nomeado para um cargo efetivo. Tal servidor já tem dois adicionais concedidos. Há necessidade de conceder novamente os adicionais, uma vez que o servidor já se encontra recebendo os mesmos?

Sim. Os adicionais deverão ser concedidos no cargo efetivo na data de início do exercício, já que haverá necessidade de tal comprovação no cargo em que se dará a aposentadoria. Cabe observar que o tempo excedente deverá ser aproveitado para complementação de novo adicional.

10) Servidor ocupante de cargo efetivo há 10 (dez) anos é nomeado em cargo em comissão. Deverá ser concedido adicional no cargo em comissão?

Não. Os adicionais, quando concedidos no cargo efetivo, automaticamente, serão considerados no cargo em comissão, uma vez que as implantações do adicional deverão ser realizadas no cargo efetivo. Deve, contudo, o RH informar no título de nomeação do cargo em comissão que o servidor possui os adicionais ou sexta-parte, conforme o caso.

11) Servidor CLT que se aposentou pelo INSS e continua exercendo suas atividades nesta Pasta perde os adicionais em virtude da aposentadoria?

Não. Pois não houve o rompimento do vínculo em virtude da aposentadoria.

12) Servidor possui 2 (dois) vínculos nesta Pasta, sendo que em 1 (um) vínculo tem 37 (trinta e sete) anos de serviço e no outro 33 (trinta e três) anos de serviço. Poderá utilizar dois anos excedentes do primeiro vínculo para cômputo do adicional no outro vínculo?

Não. É vedada a utilização de tempo de um vínculo para reconhecimento de direitos no outro.

13) Com que tempo de antecedência o servidor poderá pleitear o pagamento de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia?

O requerimento deve ser datado com 3 (três) meses de antecedência da data do aniversário, não contando o mês do requerimento e do aniversário, ou seja, 4 (quatro) meses.

14) Servidor quando nomeado em cargo em comissão se aposentou do cargo/função-atividade. Ele poderá desfrutar dos blocos de licença-prêmio ainda não usufruídos do cargo/função-atividade no qual se aposentou?

Sim, até que esteja no cargo em comissão. Cabe lembrar que uma nova nomeação em cargo em comissão implica nova contagem de tempo para fins de licença-prêmio. Neste caso, só poderá ser contado, para perfazimento de bloco, tempo não utilizado anteriormente.

15) Servidor aposentado poderá solicitar indenização de bloco de licença-prêmio não usufruída em atividade?

Não. O pedido de aposentadoria implica renúncia ao direito quanto à fruição dos blocos de licença-prêmio.

16) Servidor que irá se aposentar poderá pedir indenização de algum bloco de licença-prêmio?

Somente os blocos de licença-prêmio vencidos até 31/12/1985 e não usufruídos poderão ser requeridos a título de indenização por ocasião da aposentadoria. Tal regra está prevista no artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986.

Também é passível de indenização eventuais blocos completados às vésperas da aposentadoria compulsória (75 anos de idade), contanto que não haja tempo material hábil para fruição.

17) Servidor obteve o direito à licença-prêmio, por meio de decisão judicial transitada em julgado, antes de 22.11.2011, e que teve certo lapso temporal não computado para esse fim, em razão da prescrição quinquenal, poderá recuperar esse tempo então não considerado para perfazer novo bloco de licença-prêmio? Em caso positivo, deverão ser refeitos os blocos já certificados nos termos da decisão judicial?

Os blocos já certificados e publicados para fins da decisão judicial não devem ser refeitos; porém, o tempo não utilizado anterior à prescrição quinquenal deverá ser computado com o atual tempo para perfazimento de um novo bloco nos termos do DNG, devendo os blocos futuros sejam concedidos nos termos da decisão judicial.

BIBLIOGRAFIA/FONTE

Constituição Estadual e Constituição Federal

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Comunicado CRHE 1/1983 – Forma de fruição da licença-prêmio

Comunicado UCRH N.º 13/2006 – Contagem de tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo ou função em que se aposentou no serviço público estadual, para perfazimento de quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em outro cargo público

Comunicado UCRH-37/2008 – Orienta a aplicação em relação às alterações dos artigos 212 a 214 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, pela Lei Complementar 1048/2008

Comunicado UCRH nº 11/2009 – Procedimento administrativo relativo à aplicação do artigo 55 da Lei Complementar nº 1080/2008

Decreto 42.850/1963 – Regulamenta disposições legais referentes aos servidores públicos civis do Estado

Decreto nº 25.013/1986 – Fixa orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal

Decreto nº 25.353/1986 – Refere-se ao pagamento, a título de indenização, de período de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídas ou não utilizadas, para qualquer efeito legal, por funcionários ou servidores públicos falecidos

Decreto nº 44.722/2000 – Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986

Decreto nº 52.855/2008 – Altera a competência para o Secretário da Fazenda de decidir os pedidos formulados por servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licenças-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal

Despacho Normativo do Governador de 28, publicado em 29.03.84 – Norma em relação à contagem de tempo para fins de licença-prêmio com interrupção da opção de gratificação de natal

Despacho Normativo do Governador de 7, publicado em 08.03.86 – Veda o indeferimento da licença-prêmio por absoluta necessidade de serviço ou por qualquer outra justificativa

Despacho Normativo do Governador de 27, publicado em 28.02.87 – Concede direito aos servidores regidos pela CLT, admitidos anteriormente à vigência da Lei nº 200, de 13.05.74, das vantagens referentes à licença-prêmio, na forma da Lei nº 4.819, de 26.08.58 (Servidores das Autarquias)

Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011 – Autoriza a extensão, aos servidores admitidos com assento na Lei 500-74, o direito à licença-prêmio e sexta- parte

Lei Complementar nº 644/1989 – Institui o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado

Lei Complementar nº 792/1995 – Altera o parágrafo único do artigo 127 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, referente a prazo para concessão do adicional por tempo de serviço

Lei Complementar nº 857/1999 – Estabelece diretrizes para o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado

Lei Complementar nº 1.048/2008 – Estabelece diretrizes para o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado

Lei Complementar nº 1.080/2008 – Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e das Autarquias (áreas-meio)

Lei Complementar nº 1.122/2010 – Reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nºs 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

Lei Complementar nº 180/1978 – Institui o Sistema de Administração de Pessoal

Lei Complementar nº 1.157/2011 – Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e das Autarquias (áreas-saúde)

Lei Complementar nº 1.193/2013 – Institui, nos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, a carreira de Médico

Súmula nº 21 – Procuradoria-Geral do Estado, de 27.09.95 – Contagem de tempo de serviço prestado à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias

Unidade Central de Recursos Humanos

Como você está cuidando da sua marca pessoal?

Leonardo Siqueira Borges

Deve ter alguém em quem você se espelha quando fala em sucesso profissional, ou seja, aquela pessoa que você pensa “Como eu gostaria de ser ele”. Se você acha que essa pessoa só teve sorte para estar onde chegou, está pensando errado, pode ter certeza que tudo depende de muita batalha, foco e atitude. O sucesso vem antes do trabalho somente no dicionário e uma das coisas mais importantes nessa vida é cuidar da sua marca pessoal. Faça esses questionamentos: Como as pessoas te olham? O que você reflete quando se enxerga no espelho? Sua marca pessoal influencia diretamente a sua vida? Existem dois momentos importantes nessa vida, um deles é quando você nasce, o outro é quando descobre por que você veio ao mundo. Abaixo, algumas reflexões para ver como você está cuidando de sua marca.

Que adjetivos estão espalhando sobre você? Faça essa análise e tenha essa percepção, qual a palavra que as pessoas enxergam quando falam sobre você. Já avaliou sua imagem por esse ângulo? Como anda sua rede de relacionamentos? A seguir, algumas situações que as pessoas falam no dia a dia: “... é simpático, mas falta cabeça...”, “... é bom, mas lento demais...”, “... é só manchete, mas pouco conteúdo...”, “... era bom, mas...”, “... é engraçado, mas não para em lugar algum...”, “... esse cara é neurótico... só arruma confusão ...”. Por mais que não pareça, fazemos isso a toda hora e, muitas vezes, nem percebemos. Você quer ser lembrado por esses objetivos? Ou prefere ser lembrado assim “... esse cara é o melhor do mercado...”, “... sabe fazer relacionamentos...”, “... determinado e comprometido...”, “... o queria trabalhando comigo...”. Se gostou dessas palavras, o que está fazendo para mudar? Faça sempre o seu melhor.

Acredite na sorte, mas não dependa dela, tenha ATITUDE. Não dá para esperar sentado para a sorte bater à sua porta. Mude o rumo, a direção. Se o sucesso não está indo até você, vá atrás dele. Tenho certeza de que, com muita força, determinação e atitude, você pode

conseguir tudo nessa vida. Encontre os espaços vazios da sua organização e tenha iniciativa para resolver os problemas, não dê as costas para ele, dizendo aquelas velhas frases do tipo “... isso não faz parte do meu trabalho...”. Que iniciativas você tem tomado nos últimos tempos para ocupar esses espaços vazios?

Nossa aparência é a imagem de nossa marca. A aparência é o retrato de nossa imagem e nossa marca, tipo de óculos, modelo do relógio, nossas roupas, a caneta, a agenda, a pulseira, o brinco, entre outros. A forma como nos portamos nas reuniões, como conversamos com as pessoas. É impressionante como muitas vezes não damos importância para isso; nossa mesa de trabalho retrata a nossa imagem, organizada ou cheia de papéis, pastas ou sem nada em cima dela; tudo retrata a nossa imagem, estamos sendo avaliados a todo o momento com a nossa marca e isso faz parte da avaliação.

Fazer a diferença. Tenha sempre como objetivo fazer além da expectativa, busque surpreender constantemente. Qual foi a última vez que você surpreendeu seu chefe esse ano ou nos últimos três anos? O que fez de diferente e fora da sua atividade principal? Quer fazer a diferença? Então corra atrás dos seus sonhos, não seja igual à vaquinha de presépio. Porém, é importante sempre ter uma visão sistêmica para perceber os sinais certos e acionar os mecanismos corretos, na hora certa, com muita ética e transparência, pois isso fará toda a diferença.

Estabeleça um foco para sua marca pessoal: “Até onde você quer ir?”; “Onde deseja chegar profissionalmente na sua vida?”. Quem não tem meta, nem foco, qualquer lugar está bom. Você se satisfaz com isso, em que qualquer lugar está bom? É uma forma confortável de levar a vida, mas não espere resultados diferentes se você não fizer a diferença. Possua um foco para sua marca pessoal e tenha a certeza de que ela te levará a lugares nunca antes imaginados.

Muitas vezes, somos descrentes sobre o quanto nossa marca reflete em nossas vidas até acontecer algo que nos faça perceber que a oportunidade passou, foi perdida. Lembre-se de que o valor está na diferença e não na rotina nem na mesmice. Construa sua história e faça do seu jeito, mas que seja único. Lembre-se também que a imagem pessoal é apenas parte do processo; não adianta só ter a embalagem. Também é preciso ter um bom conteúdo para sustentar a imagem criada. Tenha

paixão pelo que você faz, faça com que seus olhos brilhem e vá à busca de seus objetivos para que no futuro você tenha orgulho do que fez.

Gostou do artigo? Sugiro que você leia o livro *Personal Branding, construindo sua marca pessoal*, de Arthur Bender. Ótima leitura que fala sobre como construir a sua própria marca pessoal.

editoração e impressão

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



**SECRETARIA
DA SAÚDE**

**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**